

*Dra. Janete / Dra. Moirley*



ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

**PARECER**  
Natureza : Agravo  
Processo n.º : 200.2005.033219-2/001  
Agravante : Banco Itaú S/A  
Agravada : Elzenir da Silva Feltosa  
Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível  
Relatora : Des. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira  
Prom. Just. conv. : Marilene de Lima C. Carvalho

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Banco Itaú S/A contra decisão que, proferida nos autos da ação anulatória de contrato c/c indenização por danos morais promovida por Elzenir da Silva Feltosa, ora recorrida, determinou o desentranhamento da contestação, uma vez apresentada fora do prazo legal.

Sustenta o recorrente, em suma, que a citação levada a efeito pelo Meirinho não seria válida, uma vez que feita na pessoa de gerente sem poderes de representação da Instituição Financeira demandada, daí que a decisão afrontaria o devido processo legal e a processualística em vigor.

Após a prestação das informações de estilo pelo Juiz da causa, eis que o pedido de medida liminar restou indeferido.

Contraminuta constante do álbum processual.

**É O RELATÓRIO.**

Estamos que a citação foi levada a cabo validamente.

Depreende-se dos autos que a agravada firmou contrato de mútuo com o Banco-agravante numa das agências situadas no Centro da Capital, negócio este conduzido por funcionário autorizado.

Ocorre que o modo como aquele contrato foi celebrado está sendo questionado pela recorrida, no que alega uma série de vícios e prejuízos de ordem material e moral.

Desta forma, a citação do gerente da agência bancária na qual o contrato em discussão foi aperfeiçoado é tida como válida, independentemente da inexistência de poderes de representação da Instituição-promovida, tampouco oposição do cliente na contra-fé do mandado respectivo.

Acrescente-se que seria irrazoável deslocar-se o ato para outro Estado-Membro da Federação onde situada a sede da Empresa.

Assim já se decidiu.

**CITAÇÃO. PROCURADOR JUDICIAL. GERENTE DE BANCO. EFEITOS.** Nula é a citação de advogado desvestido de poderes especiais para recebê-la, mas pode ela ser feita na pessoa do gerente da filial de banco na qual foi celebrado o contrato originador do litígio. **CONSIGNATÓRIA. ANISTIA CONSTITUCIONAL. DECADÊNCIA REJEITADA.** Não há falar-se em decadência por ter sido o depósito feito após expirato o prazo quando antes de seu exaurimento a inicial foi protocolada e despachada pelo Juiz. (TJSC; AC 34.776; Joinville; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Eder Graf; Julg. 23/10/1990; DOESC 21/11/1990; Pág. 20) (Publicado no DVD Magister nº 09 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007)

No âmbito do STJ, a jurisprudência dominante envereda, também, pela validade do ato citatório:

"Citação. Instituição financeira. Gerente de agência. Precedentes da corte. Esta turma assentou que os gerentes de agência nas quais são as obrigações contratadas têm poderes para receber a citação". (RESP nº 174.605 - RS. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)

REsp 427183/ PR RECURSO ESPECIAL 2002/0040094-0 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 24.02.2003 p. 228

Ementa

Depreende-se dos autos que a agravada firmou contrato de mútuo com o Banco-agravante numa das agências situadas no Centro da Capital, negócio este conduzido por funcionário autorizado.

Ocorre que o modo como aquele contrato foi celebrado está sendo questionado pela recorrida, no que alega uma série de vícios e prejuízos de ordem material e moral.

Desta forma, a citação do gerente da agência bancária na qual o contrato em discussão foi aperfeiçoado é tida como válida, independentemente da inexistência de poderes de representação da Instituição-promovida, tampouco oposição do cliente na contra-fé do mandado respectivo.

Acrescente-se que seria irrazoável deslocar-se o ato para outro Estado-Membro da Federação onde situada a sede da Empresa.

Assim já se decidiu:

CITAÇÃO. PROCURADOR JUDICIAL. GERENTE DE BANCO. EFEITOS. Nula é a citação de advogado desvestido de poderes especiais para recebê-la, mas **pode ela ser feita na pessoa do gerente da filial de banco na qual foi celebrado o contrato originador do litígio**. CONSIGNATÓRIA. ANISTIA CONSTITUCIONAL. DECADÊNCIA REJEITADA. Não há falar-se em decadência por ter sido o depósito feito após expirado o prazo quando antes de seu exaurimento a inicial foi protocolada e despachada pelo Juiz. (TJSC; AC 34.776; Joinville; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Eder Graf; Juiz. 23/10/1990; DOESC 21/11/1990; Pág. 20) (Publicado no DVD Magister nº 09 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007)

No âmbito do STJ, a jurisprudência dominante envereda, também, pela validade do ato citatório:

"Citação. Instituição financeira. Gerente de agência. Precedentes da corte. Esta turma assentou que os gerentes de agência nas quais são as obrigações contratadas têm poderes para receber a citação". (RESIP nº 174.605 - RS. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)

REsp 427183/ PR RECURSO ESPECIAL 2002/0040094-0 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 24.02.2003 p. 228

Ementa

Citação Gerente da agência bancária do local onde realizado o negócio.  
Precedentes da Corte.

1. Admite a jurisprudência que a citação seja aperfeiçoada na pessoa do gerente da agência do local onde realizado o negócio, não sendo razoável, em tal circunstância, que seja deslocado o ato para a sede da empresa em outro Estado.
2. Afastada a nulidade da citação deve o Tribunal de origem examinar as demais questões apresentadas na apelação.
3. Recurso especial conhecido e provido.

Processo REsp 254424/TO RECURSO ESPECIAL 2000/0033342-5 Relator(a) Ministro EDUARDO RIBEIRO (1015) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 29/06/2000 Data da Publicação/Fonte DJ 04.09.2000 p. 152

#### Ementa

Citação. Pessoa jurídica. Gerente. Agência. Admissibilidade de que se faça na pessoa do gerente, quando o litígio se refira a contratos firmados na agência ou sucursal em que exerce suas funções, encontrando-se em outra comarca a sede da empresa. Revisão do entendimento da Turma. Prequestionamento. Inviável o recurso especial, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Desta forma, apresentada e juntada aos autos a contestação fora do prazo permitido em Lei, correto a determinação judicial de desentranhamento da peça e entrega ao peticionário, mediante recibo, ademais com decretação da revelia.

Nada a reformar.

**É O PARECER.**

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2008.

*Marlene de Lima C. Carvalho*  
Marlene de Lima C. Carvalho  
Promotora de Justiça convocada